



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2021 – São Paulo, terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10935

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005767-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005767-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026111-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026111-0)) - ESMO PACK DESIGN S/C LTDA (SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESMO PACK DESIGN S/C LTDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas, no valor de R\$8,00, correspondentes à expedição de Certidão de Inteiro Teor.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-92.1998.403.6100 (98.0009958-1) - VALDOMIRO THOME X CLEONICE MURALES X RONALDO LOURENCON X ANTONIO FRANCISCO DUARTE X JOSE STRAMONDINOLI JUNIOR X JOSE GARCIA DE SOUSA SA X ONOFRIO PENA SOARES X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA X VALDOMIRO VICENTE ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA GUASSU (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026111-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026111-0) - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas, no valor de R\$8,00, correspondentes à expedição de Certidão de Inteiro Teor.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017832-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BENI CANDELI(SP072630 - SILVIO CANDELI) X SILVIO CANDELI(SP054145 - BENI CANDELI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026955-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026955-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034308-95.2008.403.6100 (2008.61.00.034308-0) - ADELIA BENTA DONADON DO AMARAL(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as

alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0044181-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044181-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-93.1998.403.6100 (98.0052431-2)) - SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte

exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100(00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOÃO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORENCIO E SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES E SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021720-77.1976.403.6100(00.0021720-4) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 750: Dê-se ciência às partes da disponibilização do pagamento, nos autos. Ante a penhora no rosto dos autos (fls 669), cumpra-se o despacho de fls. 700, procedendo-se a transferência do valor depositado para o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, autos n. 0012371-14.2013.4001.3900. Confirmada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, via correio eletrônico. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5316

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019926-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019926-2) - INDUTILIND/ DE TINTAS LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP285725 - LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A exequente pleiteia a homologação da desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 1.360/1.361).

Pleiteia a expedição de certidão de objeto e pé. Juntou aos autos a guia de recolhimentos de custas (id. 1.362).

Tendo em vista que a impetrante não iniciou a execução judicial, cabe a homologação da desistência, nos termos pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos solicitados (fl. 1.362).

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União Federal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 5107

MONITORIA

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

PROCESSO N° 0011737-28.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: GLEIDSON MAIA DA SILVA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ NILSON GONÇALVES, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 17/11/2009. A ação foi ajuizada em 14/07/2011 e o requerido devidamente citado em 08/05/2012 (fls. 78/79), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 80. Às fls. 90, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC vigente à época. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2012 (fls. 90v). A pedido da requerente, os autos foram desarquivados em 06/08/2020. Por meio da manifestação fls. 93/94, a CEF requereu a penhora de ativos financeiros do requerido por meio do sistema conveniado Bacenjud. No despacho de fls. 96, a requerente foi intimada para promover a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 dias. Às fls. 97, a CEF foi intimada para manifestação acerca da ocorrência da prescrição. A requerente se manifestou às fls. 98/100, negando a caracterização da prescrição e reiterando o pedido de penhora on-line. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a

Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitória ajuizada em 14/07/2011, fundada Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD celebrado em 17/11/2009 (fls. 09/15). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 78/79), de modo a interromper a prescrição, deixou de dar o correto andamento ao feito, requerendo o que de direito quanto ao seu prosseguimento, nos termos do artigo 475-J do CPC vigente à época, desde o ano de 2012. Com efeito, a CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em 20/09/2012 (fls. 90). Houve certificação do decurso do prazo para manifestação em 19/10/2012. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2012. O feito foi desarquivado somente em 06/08/2020. O requerimento de penhora on-line foi apresentado em 11/09/2020 (fls. 93/94). Por mais de sete anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJE 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente - exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRÓ DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI Nº 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO Nº 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO Nº 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado nº 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC nº 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de janeiro de 2021. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004449-97.1999.403.6181 (1999.61.81.004449-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO MIDEA (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO)

Vistos. Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1168-1169) e não reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição da pretensão executória da pena. Fixada a pena em 2 anos de reclusão (antes da aplicação da continuidade delitiva), o prazo prescricional de 4 anos não transcorreu entre nenhum dos marcos interruptivos considerando as diversas decisões confirmatórias da condenação proferidas em instâncias superiores até o trânsito em julgado. Igualmente, desde a data do trânsito em julgado do último recurso, em 23/08/2019, conforme indica o réu (fl. 1161), não houve o decurso do prazo prescricional até o presente. Entendo, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, que não é admissível o início da contagem da prescrição da pretensão executória enquanto pendente efeito suspensivo da execução em razão de quaisquer recursos em andamento. Assim, indefiro o pedido do réu e determino a expedição da competente Guia de Recolhimento ao Juízo da Vara de Execuções da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para o início do cumprimento da pena do réu LOURENÇO MIDEA. Expeça-se a Guia com atenção à pena definitiva fixada no Habeas Corpus n.º 549.059 do STJ (fls. 1142-1145), instruindo-a com cópias da referida decisão e acórdão, cópia da última manifestação do MPF e cópia desta decisão, além das demais peças pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Após as expedições, nada mais havendo, arquite-se.

Expediente N° 5438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-91.2002.403.6181 (2002.61.81.004753-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO (SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP043302 - CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRE) X TERESA CRISTINA WALMORY SILVEIRA FERNANDES (SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP053020 - MARIA CECILIA DA SILVA SCURACCHIO E SP039491 - MARCIA CLARK DE ABREU SODRE E SP043302 - CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRE E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA (SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI E SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal em que os réus CLAUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO, TERESA CRISTINA WALMORY SILVEIRA FERNANDES e MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA foram denunciados, em 31/07/2002, como incurso no artigo 95, alínea d, e 1º, da Lei nº 8.212/91 (vigente no momento da conduta), combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Em 30/08/2004, foi declarada extinta a punibilidade de TERESA CRISTINA WALMORY SILVEIRA FERNANDES, com

fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 441/442). Em 31/07/2007, os réus CLÁUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO e MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA foram condenados, pela conduta prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I (redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a mesma que revogou o artigo 95 da Lei nº 8.212/91, trazendo preceito secundário mais brando), combinado como artigo 71, ambos do Código Penal. CLÁUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO foi condenado a cumprir pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 885 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA foi condenada a cumprir 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 585 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução. Houve trânsito em julgado para a acusação, em 24/08/2007 (fl. 685). Os réus interpuseram recurso de apelação. Com as razões e contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 26/01/2009 (fl. 687). A apelação foi desprovida e, após ter sido negado provimento aos embargos de declaração, por v. acórdão proferido em 23/11/2009 (fl. 720), a defesa interpôs recurso especial. Com as razões e contrarrazões recursais, o recurso especial da defesa foi admitido e, em 21/05/2010, foram os autos digitalizados, importados ao programa ISTJ e remetidos eletronicamente ao C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 766/vº). Em 28/11/2013, os autos físicos foram devolvidos à Secretaria deste Juízo e, por r. despacho proferido em 04/06/2014, considerando-se que os autos foram encaminhados tão somente para acautelamento físico, enquanto se aguardava o julgamento de recurso em superior instância, determinou-se o seu sobrestamento, até julgamento final do recurso interposto (fls. 767/768). Em 09/06/2014, o r. despacho foi cumprido (fl. 769) e, em 21/08/2018, houve a reativação destes autos físicos para formalizar o lançamento da fase do recebimento da denúncia no sistema. Em seguida, observando o quanto determinado no despacho anterior, os autos foram devolvidos ao sobrestamento (fls. 770/771). Dado o tempo decorrido, sem que sobreviesse comunicação sobre o trânsito em julgado, a Secretaria deste Juízo providenciou a juntada de cópia de v. acórdão, obtida no site do C. STJ, contendo reconhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento (fls. 772/779), razão pela qual, em 26/10/2020, foi determinada a expedição de guias de recolhimento, intimação da defesa para juntada de comprovante do recolhimento das custas, lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicação aos órgãos de praxe para fins de estatística e vista ao Ministério Público Federal (fl. 780). Foi encartado nos autos, a fls. 781/783, extrato de consulta processual referente àquele recurso especial, onde consta informações de que o v. acórdão transitou em julgado no dia 11/03/2011, havendo, na mesma data, expedição do Ofício nº 014953/2011-CD5T, com essa informação, ao Diretor da Subsecretaria Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nota-se que, entre as fls. 766 e 767, não se certificou o trânsito em julgado, nem se encartou o ofício supramencionado, antes que estes autos físicos fossem devolvidos à 1ª instância. A fls. 811/vº, ciência pelo MPF, e a fls. 812/814, pedido formulado pela defesa de MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA, apontando a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. A pena mais alta aplicada na r. sentença restou definitivamente fixada em 3 anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Deve-se assinalar que entre a data do fato, a data do recebimento da denúncia, a data de publicação da sentença condenatória e a data de trânsito em julgado para as partes não se verifica o transcurso de prazo igual ou superior a 8 anos, restando afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, decorridos mais de 8 anos entre a data do trânsito em julgado definitivo (11/03/2011), oportunidade em que, apenas após a qual, tornou-se possível o início da execução da pena e, portanto, o início do curso prescricional, segundo entendimento constitucional corrente do STF, e a presente data sem ter ocorrido o início do cumprimento do v. acórdão proferido em recurso especial, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 110, caput e 112, inciso I, ambos do Código Penal. Pelo exposto, reconheço a prescrição da PRETENSÃO EXECUTÓRIA penal dos sentenciados CLÁUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO e MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA, em relação às penas impostas pela prática da conduta tipificada no artigo 95, alínea d, e 1º, da Lei nº 8.212/91, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ficam mantidos os demais efeitos da condenação. Comunique-se com cópia da presente sentença à Vara de Execução Penal. Após os registros pertinentes, promova-se o arquivamento. P.R.I

Expediente N° 5439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DA SILVA SAVI (SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS (SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Declaro extinta a pibibilidade

Expediente N° 5440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-19.2003.403.6181 (2003.61.81.000979-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR (SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Comunique-se ao SEDI, IIRGD e INI, a decisão de folhas 830/835, intruindo-se coma certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CAMPOS DA SILVA(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

Comunique-se ao SEDI, IIRGD e INI, a decisão de folhas 206/207, intruindo-se com a certidão de trânsito em julgado. Comunique-se a decisão à Vara das Execuções Penais. Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO DA SILVA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se a guia de recolhimento. Comuniquem-se o IIRGD, INI, SEDI e TRE, acerca da decisão e do trânsito julgado. Ficam prejudicadas as custas processuais em razão do baixo valor, diante da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda Nacional que dispensa a cobrança fiscal de débitos em valor inferior à R\$ 1.000,00. Quanto ao perdimento do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, ano 2004/2004, fica prejudicado o perdimento, uma vez que se encontra em posse de terceiro de boa fé, fls. 256/267. Após a expedição da guia de recolhimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando que a fiança depositada seja disponibilizada à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Mantenha os autos 12710-31.2011.403.6181 apensado, para posterior reativação do sobrestamento e remessa ao arquivo. Intimem-se as partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS CAMPOS VIANA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Acolho a manifestação ministerial, como fundamento para revogar o benefício, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da lei 9.099/95. Providencie a Secretaria a digitalização do feito para tramitação no PJE. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-41.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES X CLECIO DE OLIVEIRA CAMARGO X ANDREIA MOURA DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Intime-se o Defensor de Guilherme Augusto de Assis Rodrigues, para que apresente a Resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396 A, do CPP, tendo em vista a revogação do benefício em sentença proferida à folha 838. Publique-se, juntamente com a sentença.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2441

INQUERITO POLICIAL

0003455-68.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO NAPOLI DA SILVA(SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

FLS. 334: Considerando-se que o Venerando Acórdão de fl. 331, transitou em julgado (14/01/2020 fl.333) negando provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público Federal, mantendo a sentença que rejeitou a denúncia, cumpre-se os comandos inerentes ao decidido nos autos às fls.291/292. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. FLS. 338: Inclua-se a advogada constituída no sistema informatizado processual (fl. 310) e intime-se da decisão de fls. 334. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 2442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0) - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado (fl. 545) do Acórdão de 540/541 verso, que declarou extinta a punibilidade do réu WELBER SILVA NEVES em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, V, e 110 1º e 2º, todos do Código Penal, oficie-se ao IIRGD e NID comunicando-se, como de praxe, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual dos réus. No mais, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016232-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA HELENA RAMOS (SP070698 - SERGIO DE AZEVEDO REDO E SP318450 - NATALIE SENE E SP338462 - MARISTELA DE ARAUJO)

A acusada BENEDITA HELENA RAMOS foi denunciada como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (fls. 70/71). A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2015, conforme decisão de fls. 73/75. Na audiência realizada em 13 de junho de 2018 a ré aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 177/180). A Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) comunicou à fl. 187/236 o cumprimento parcial das condições pela acusada e o encerramento do período de prova. O Ministério Público Federal se manifestou pela aceitação do cumprimento das condições, requerendo a extinção da punibilidade do denunciado (fl. 239). É o breve relatório Fundamento e Decido Diante da comprovação do cumprimento das condições acordadas às fls. 177/180; nos termos da manifestação do CEPEMA e dos documentos de fls. 187/236, além do término do período de prova da suspensão condicional do processo, e considerando também a inexistência de fatos ensejadores de revogação do benefício, previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada BENEDITA HELENA RAMOS, qualificada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe Oportunamente, arquivem-se os autos P R I O

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014106-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

À vista do trânsito em julgado (fl 351) do acórdão de fls. 344/347 verso, que negou provimento à apelação da defesa do réu LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE, mantendo-se, via de consequência, a sentença recorrida de fls. 285/289, que condenou o réu como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando, ao depois, sua regular distribuição no juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD e NID para fins estatísticos e ao SEDI para alteração da situação processual do réu para constar como condenado. Oficie-se, de igual maneira, como de praxe, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Intime o sentenciado do pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, consoante se infere às fls. 242 dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2956

EXECUCAO FISCAL

0017158-88.2004.403.6182 (2004.61.82.017158-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X PAULO MIZUTANI X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI (SP106561 - ANGELA MARIA OLAZARRI DE CASTRO RASCH)

PAULO MIZUTANI e ELISABETE TIEME EGUCHI MIZUTANI opuseram embargos de declaração (fls. 200/202) contra a decisão proferida às fls. 196/198, nos quais sustentam, em síntese, a existência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Verifica-se que a decisão de fls. 196/198 incorreu em omissão, pois não houve manifestação do Juízo acerca de eventual condenação em honorários advocatícios. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (REsp n. 1.695.228/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017). Referido entendimento, no entanto, não pode ser aplicado ao caso vertente. Primeiramente, porque acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelos embargantes não ensejou a extinção parcial ou total da execução fiscal, apenas desconstituiu o ato constitutivo. Demais disso, pela própria natureza do feito executivo, é natural que sejam realizados atos constitutivos sobre imóveis e outros bens que estão abrangidos pela impenhorabilidade, pois, em regra, não existem elementos prévios que demonstrem essa condição. Nesse exato contexto, não há na certidão de matrícula n. 213.636 do 11º CRI/SP a anotação de bem de família (fls. 137) e, por esse motivo, inaplicável o princípio da causalidade em desfavor da exequente. Pelos motivos

acima expostos, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra. P.R.I.C.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente N° 535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049229-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037474-10.2013.403.6182 ()) - MARCELO FERNANDES DIAS (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

Traslade-se cópia da petição de fls. 221 para os autos de execução fiscal.

Fls. 207/208: defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria.

Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026851-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060027-80.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração (fls. 116/117) à sentença de fls. 111/113, alegando a existência de omissão e erro quanto à análise dos autos de infração carreados aos autos, devendo a análise da obrigação legal, fundamentada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, ser feita de forma conjugada ao embasamento jurídico da penalidade (artigo 24, único, da Lei 3.820/60). A parte contrária manifestou-se para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo a manutenção da sentença (fls. 120/134). Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Embargante, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 111/113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028642-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061860-36.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração (fls. 134/137) à sentença de fls. 129/131, alegando a existência de omissão e erro quanto à análise dos autos de infração carreados aos autos, devendo a análise da obrigação legal, fundamentada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, ser feita de forma conjugada ao embasamento jurídico da penalidade (artigo 24, único, da Lei 3.820/60). A parte contrária manifestou-se para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo a manutenção da sentença (fls. 139/152). Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Logo, as questões

tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Embargante, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 129/131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0575526-68.1983.403.6182 (00.0575526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X WAMA CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA X SYDIONIR BUENO BARBOSA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 428/430: deixo de apreciar o pedido do executado, considerando a exclusão dos sócios do polo passivo do presente executivo fiscal, conforme terinformação constante do termo de autuação.

No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no r. despacho de fl. 359.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Fl. 161/162 - não procede a alegação formulada pela executada. Conforme extrato de acompanhamento processual cuja juntada ora determino, não houve disponibilização de qualquer despacho em 28.01.2021.

A determinação de virtualização dos autos, contida na decisão de fl. 118, foi disponibilizada em 09.10.2020. Contudo, restou superada pelos requerimentos e decisões posteriores.

O pedido de expedição de novo alvará de levantamento também já foi apreciado e deferido à fl. 160, razão pela qual não conheço do pedido.

Cumpra-se a decisão de fl. 160.

I.

EXECUCAO FISCAL

0028538-79.2002.403.6182 (2002.61.82.028538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO)

Reconsidero o despacho de fls. 306.

Intime-se por AR o representante legal da parte executada, para os fins do despacho de fls. 301.

Decorrido o prazo assinalado, sem o recolhimento determinado, promova secretaria a inclusão de minuta no sistema Sisbajud para bloqueio do valor devido a título de custas finais.

EXECUCAO FISCAL

0006699-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA. X HORACIO CESAR MEA PIERANTI(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 011238-33, juntada à exordial. A citação postal retornou negativa (fl. 11). Pela decisão de fls. 25, foram incluídos os representantes legais da sociedade no polo passivo do feito. Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se o bloqueio de valores em nome dos coexecutados pelo sistema BacenJud (fls. 95/96). A decisão de fls. 128/129 determinou a conversão do bloqueio efetuado em penhora, bem assim a transferência dos valores penhorados para conta bancária à disposição do Juízo. Os comprovantes foram juntados às fls. 153/164. A coexecutada Maria Ilma Koenigkan Pierante foi excluída do polo passivo dos autos por sentença proferida nos embargos à execução por ela opostos (fls. 144/146). Às fls. 181/193, requereu a executada Milkpier a extinção da execução pela quitação do débito, ocasião em que informou o falecimento de Horacio Cesar Mea Pieranti e juntou documentação. Às fls. 195/196, a exequente pugnou pela extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II e/ou III do CPC c/c com o art. 26 da Lei 6.830/80. Manifestou-se ainda pela renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações de relação de agências/conta de titularidade dos executados. Com a resposta, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência dos valores penhorados nos autos (fls. 153/164) para as contas informadas, bem assim, a comunicação a este Juízo da efetivação da operação. Caso negativa a diligência, intimem-se os executados para que promovam o levantamento dos valores depositados nos autos, por meio de transferência eletrônica ou alvará. Não localizados os executados (ou quem os represente) ou conta bancária de que sejam titulares, arquivem-se os autos, resguardada a possibilidade de levantamento dos valores a qualquer momento. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A certidão de objeto e pé requerida à fl. 197 será obtida mediante comparecimento à Secretaria da Vara. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 6204529, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, tendo em vista a existência de quantia depositada pendente de levantamento. I.

EXECUCAO FISCAL

0015906-16.2005.403.6182 (2005.61.82.015906-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 48/66: intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.0447155-0, distribuído por dependência a este, que reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito executado, declarando extinta a presente execução. Prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0016835-44.2008.403.6182 (2008.61.82.016835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TROPICAL FILTROS LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
- 3 - Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0036835-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQUA TECNOLOGIA QUIMICA E SERVICOS LTDA.(PR058093 - CINTIA LUIZA TONDIN) X NASSER YASSER SALAMEH

DECISÃO DE FL. 92: Fl. 89: ciência do desarquivamento. Sem prejuízo, proceda o executado a juntada aos autos de procuração e contrato social, nos termos do disposto nos artigos 75, VIII e artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068926-09.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 882/2020 Folha(s) : 2242 Vistos em inspeção. I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 584.434-7/11-0, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 11. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/73. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0042643-12.2012.403.6182, nos quais foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado (fls. 20/25). Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação Denota-se das decisões trasladadas às fls. 20/25, com trânsito em julgado, que nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0042643-12.2012.403.6182, foi proferida sentença reconhecendo a inexigibilidade do crédito em cobrança, em razão da imunidade tributária a que faz jus a ECT. Assim, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046822-86.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 884/2020 Folha(s) : 22471 - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 590.347-5/12-4, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 8. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/73. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0035030-04.2013.403.6182 (fl. 13). Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal nº 0035030-04.2013.403.6182, em apenso, denota-se a prolação de sentença de mérito, transitada em julgado, reconhecendo a inexigibilidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2021 14/25

crédito aqui em cobrança, em razão da imunidade tributária a que faz jus a ECT. Assim, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. A exequente é isenta do recolhimento de custas. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009516-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIDERPRIME - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 6209080, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, tendo em vista a existência de quantia depositada pendente de levantamento. I.

EXECUCAO FISCAL

0037474-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 6208851, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, tendo em vista a existência de quantia depositada pendente de levantamento. I.

EXECUCAO FISCAL

0030787-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GSH - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Ante a certidão de fl. 56 e, considerando o teor do artigo 1º, inc. I e II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556302-22.1998.403.6182 (98.0556302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504272-10.1998.403.6182 (98.0504272-3)) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (embargos à execução fiscal) de origem, finalmente arquivando-se.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047143-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047143-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503409-59.1995.403.6182 (95.0503409-1)) - LAURA COSTA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FABIO SILVEIRA ARETINI X INSS/FAZENDA

Nos termos do despacho de fls. 314, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0232139-81.1980.403.6182 (00.0232139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR E SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X ARDON PLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLASTICOS(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X PAULO BAHIENSE FERRAS X SERGIO GABOARDE X DEYSE BARRETO RUIZ X ARLINDO DONIZETE DOS SANTOS BARRETO - ESPOLIO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X WALDIR PENHA RAMOS GOMES X FAZENDA NACIONAL

1. Não conheço do pedido formulado à fl. 214, tendo em vista que inexistia notícia nos autos acerca de imóvel penhorado em decorrência desta execução fiscal.
 2. Verifico a realização de bloqueio de ativos financeiros de titularidade de Paulo Bahiense Ferras (fl. 175). Contudo, em razão da gradual migração de dados do extinto sistema BacenJud para o atual sistema Sisbajud, não é possível por ora apurar se referida quantia permanece bloqueada. Ademais, em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, não foi possível localizar eventual conta vinculada a estes autos para a qual a quantia bloqueada tenha sido transferida.
- Isto posto, determino que se aguarde a integral migração dos dados para o sistema Sisbajud, e que, com a obtenção do extrato atualizado de bloqueio de ativos financeiros, venhamos os autos conclusos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049182-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049182-3)) - MARTE VEICULOS LTDA (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

FIS. 425/426: Dê-se ciência ao beneficiário da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor para seu levantamento.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039776-51.2009.403.6182 (2009.61.82.039776-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e polos (Fazenda Nacional X Instituto Nossa Senhora Auxiliadora) de origem, finalmente arquivando-se.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002573-37.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E Proc. 3408 - BEATRIZ PEREIRA DA SILVA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e polos (Fazenda Nacional X Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda) de origem, finalmente arquivando-se.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038756-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA) X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME (SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e polos (Fazenda Nacional X Janopi Corretora e Administração de Seguros Ltda - ME) de origem, finalmente arquivando-se.

I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7586

PROCEDIMENTO COMUM

0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0) - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO (SP103316 - JOSETE VILMADA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção

1. Ciência ao advogado JOSE CARLOS ELORZA do pagamento do requisitório e da disponibilidade do valor para levantamento direto na instituição financeira (Banco 104-CEF, conta 1181005134212257).
2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0) - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Vistos em Inspeção.

Ciência, aos beneficiários, dos pagamentos dos requisitórios.

O pagamento de Paulo Roberto Lauris está a sua disponibilidade para levantamento direto na instituição bancária (banco 104-CEF, conta 1181005134212230) e o pagamento de Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues está à disponibilidade do Juízo, assim, indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Aguarde-se o pagamento do requisitório remanescente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES X RONALD MARTINS FERREIRA X EVERTON MARTINS FERREIRA X JACQUELINE ELIANE MARTINS FERREIRA DE BARROS X MARCELO FERNANDO MARTINS FERREIRA (SP180260 - LUCIANNE DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X VALDEMAR MARTINS FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA

Requeru o Banco do Brasil o desarquivamento dos autos para expedição de certidão de objeto e pé.

1. Intime-se a parte interessada (Banco do Brasil) para recolhimento das custas necessárias.
2. Após, expeça-se a certidão requerida.

Int.

Nota: Deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5) - WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em Inspeção

1. Ciência às partes das minutas dos requisitórios expedidos.

Prazo: 05 dias.

2. Não havendo objeção, tornem-cls. transmissão.
3. Informado o pagamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos em Inspeção.

1. Reitere-se e-mail à CEF solicitando informações quanto ao cumprimento do Ofício n.88/2019, datado de 13 de maio de 2019.
2. Fl.792: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita em relação aos honorários devidos ao SESC.
3. Como trânsito em julgado da sentença, e noticiado o cumprimento do Ofício n.88/2019, pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012157-62.2013.403.6100 - NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023516-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023516-3) - COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Homologo o pedido de desistência à execução formulada pela impetrante às fls. 389-391, no tocante ao crédito principal.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022425-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022425-2) - ARGEMIRO BATISTA JUNIOR (SP187431 - SERGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARGEMIRO BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, cumpra-se a decisão anterior de arquivamento do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9) - LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI (SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCOS NOVISKI X UNIAO FEDERAL

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP028479 - SAULANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X SAULANUSIEWICZ X UNIAO FEDERAL (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em Inspeção

1. Ciência ao advogado Saul Anusiewicz do pagamento do requisitório e da disponibilidade do valor para levantamento direto na instituição financeira.
2. Oficie-se para transferência do valor depositado em favor de José Roberto Marcondes para o Juízo do Inventário.
3. Comprovada a transferência, comunique-se aquele Juízo e arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009055-37.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028944-5)) - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em Inspeção

1. Ciência ao advogado JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO do pagamento do requisitório e da disponibilidade do valor para levantamento direto na instituição financeira (Banco 01-Banco do Brasil, conta n. 900125134078).
2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação anterior como arquivamento do processo.

Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4196

EXECUCAO FISCAL

0513028-81.1993.403.6182 (93.0513028-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 160 - VERAM DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA X ARIOVALDO JOAO PESSINI (SP077986A - ANIVARU GALO) X ABRELINO ANTONIO RUBIN

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/02/2021 - VALIDADE DE 60 DIAS- ADVOGADO: ANIVARU GALO - OAB/SP 077.986A. São Paulo, 19/02/2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048881-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033466-87.2013.403.6182 ()) - CIA/NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Fls. 2059/60: Defiro a substituição do assistente técnico indicado, nos termos requeridos pela embargante. Concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, apresentar manifestação acerca do laudo pericial.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada, nos termos da decisão de fls. 2050.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023016-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058814-05.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001654-80.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046008-89.2003.403.6182 (2003.61.82.046008-6)) - ERALDO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora no rosto autos, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora).
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/COM/LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SERGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

1. Haja vista a resposta da instituição financeira (fls. 469/471), intime-se a executada Antônia Proêncio para que promova a indicação de conta bancária de sua titularidade para fins de devolução da quantia depositada remanescente.
2. Prestadas as informações, expeça-se o necessário para fins de cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001931-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI

1. Haja vista as diligências frustradas de penhora (fls. 325), dê-se vista à exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0046008-89.2003.403.6182 (2003.61.82.046008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LITOCOR ESTUDIO FOTOLITOGRAFICO S/C LTDA X QUITERIA CARLINDA DA SILVA X ERALDO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0025885-36.2004.403.6182 (2004.61.82.025885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.715,12 (Hum mil, setecentos e quinze reais e doze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048795-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048795-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X S/A CONFECOES BRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Uma vez que tramita no ambiente PJe o cumprimento de sentença nº 5012715-81.2019.403.6182, referente à execução de honorários decorrente deste feito, promova-se sua remessa ao arquivo findo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-15.2005.403.6182 (2005.61.82.000011-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE APARECIDA ROSSETTE(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)

I. Fls. 145: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região. Sendo assim, determino:

1. Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2021 21/25

Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).

2. Cumprido o item anterior, remeta-se processo em carga à parte EXECUTADA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3. Após, deve a Serventia:

I - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

II - Penhora do veículo.

Considerando-se (i) a aparente imprestabilidade do bempenhorado - veículo(s) com aproximadamente 25 anos de fabricação; (ii) sua não localização; (iii) as remotas chances de arrematação do bem por alienação judiciale (IV) a informação do documento de fls. 142, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse na manutenção da penhora.

Havendo concordância acerca da imprestabilidade do bem ou no silêncio da parte exequente, providencie o seu desbloqueio / levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário.

III - Prescrição Intercorrente.

1. Uma vez que:

(i) a parte exequente tomou ciência da não localização de bens do devedor em 14/02/2013; e

(ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80),

verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) e a tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros da parte executada.

2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3. Coma manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011505-71.2005.403.6182 (2005.61.82.011505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONHOS & MIMOS LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCIA ROMANO X DIRCE VENERANDO ROMANO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Intime-se novamente a parte executada para promover a inserção deste feito no ambiente PJe, nos moldes da decisão de fls. 164. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA.(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046566-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. DIAS & SANTOS LTDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X OLAVO PORFIRIO NUNES(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI)

1. Fls. 170/1: Promova-se o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 112.865 (fls. 145/149), oficiando-se, instruindo-se com cópias de fls. 147/149, 161, 170/171 e da presente decisão.
2. Promova-se a intimação da parte executada para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.531,57 (Hum mil, quinhentos e trinta e um reais, cinquenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004513-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003319-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X YASUKO YAMAGUCHI NISHIKUNI

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038291-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TADEU EDGARD SWERTS LEITE(MG071644 - TADEU EDGARD DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SWERTS LEITE)

Chamo o feito.

I) Para fins de regularização dos autos, ficam as partes intimadas da última decisão proferida, quando vigentes as Portarias PRES CORE 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, que segue abaixo:

Para que seja viável o atendimento do quanto solicitado através da mensagem eletrônica juntada às fls. 184/85, requirite-se à CEF, agência 2527:

- (i) informação sobre a eventual existência de conta atrelada ao presente feito que já tenha sido aberta, e,
- (ii) caso não haja tal conta, que providencie sua abertura, indicando seu número, para que ali a instituição financeira aporte o valor bloqueado por ordem deste Juízo.

II) Fl. 184/193:

Tendo em vista a sentença proferida, bem como se tratar de ínfimo valor transferido, promova-se a sua imediata devolução à conta de titularidade do executado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028143-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066690-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, em decisão.

A executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que os créditos decorrentes dos processos administrativos encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, requerendo a liberação dos valores bloqueados.

Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do processo, ocasião que foi confirmada a existência da indigitada causa suspensiva (fls. 181/182).

O fato afirmado pela executada (existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate) é incontroverso, uma vez reconhecida pela própria exequente, em virtude da tutela concedida (fls. 174/6).

Indúvidoso que a decisão judicial geradora do aludido efeito tenha sido exarada aos 13/09/2018, posteriormente ao ajuizamento da execução e anteriormente ao cumprimento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 160/163), assistindo, pois, razão à parte executada.

Tomada essas premissas, inviável a manutenção dos valores bloqueados. Promova-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 162/3). Assim, determino.

Efetivado o desbloqueio de valores, impõe-se a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva - ou porque revogada, ou porque confirmada a extinção -, os autos deverão ser arquivados.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058814-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025440-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGES - SOLUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI(SP384948 - CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO) X IMAGES - SOLUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI X FAZENDA NACIONAL(SP384948 - CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 182/6:

1. Indefiro o pedido de levantamento eletrônico dos valores referentes às verbas sucumbenciais, uma vez que o pagamento do respectivo ofício requisitório já fora realizado pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (cf. fl. 187).
2. Igualmente, indefiro o pedido de exclusão do nome então executado Image Soluções Audio Visuais perante a Receita Federal, vez que não há nenhum documento nos autos que comprove a situação de irregularidade da empresa naquele órgão.
3. Publique-se.